

INQUÉRITO DAS FAKE NEWS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SURVEY ON FAKE NEWS AND THEIR CONSEQUENCES FOR THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Angela Ferreira da Cruz Borges¹

Leonardo Luis de Oliveira Pereira²

RESUMO: Este estudo busca entender e criticar sobretudo, os atos jurídicos protagonizados pelo Supremo Tribunal Federal, na atualidade, em especial, acerca do inquérito das ‘fake news’, instaurado pelo ministro Dias Toffoli, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes. O procedimento visa a uma análise do ponto de vista social, moral, ético e, principalmente, jurídico, bem como, suas consequências para o estado democrático de direito.

Para atingir o objetivo almejado, foi utilizado o método exploratório baseado na coleta de dados, registros e reportagens confrontados com a Constituição Federal de 1988, Regimento Interno do STF, Leis Ordinárias, Doutrinas e Julgados.

PALAVRAS-CHAVE: Fake News. Inquérito. Suprema Corte. Consequências

ABSTRACT: This study seeks to understand and criticize, above all, the legal acts carried out by the Brazilian Supreme Court today, in particular, about the fake news inquiry opened by Minister Dias Toffoli under the rapporteurship of Minister Alexandre de Moraes analyzing the social point of view, moral, ethical and mainly legal, as well as its consequences for the democratic rule of law.

To achieve the desired objective, the exploratory method was used based on data collection, records and reports confronted with the Federal Constitution of 1988, Internal Regulation of the STF, Ordinary Laws, Doctrines and Judgments.

¹Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNA – Contagem / MG angelafcruzborges@yahoo.com.br

² Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNA – Contagem / MG leoluisbh@msn.com

KEYWORDS: Fake News. Inquiry. Supreme Court. Consequences

SUMÁRIO: 1) Introdução. 2) Surgimento das Fake News. 3) A instalação do inquérito das Fake News. 4) STF e suas competências. 4.1) Competências Constitucionais. 4.2) Competência Interna do STF. 5) O processo penal. 5.1) O sistema inquisitório. 5.2) O sistema acusatório. 6) Ilegalidades do inquérito das Fake News. 6.1) O Inquérito Usurpa Competência do Ministério Público Federal. 6.2) Inquérito Criminal. 6.3) Delimitação do Objeto. 6.4) Liberdade de Expressão. 6.5) Censura. 7) Considerações finais. 8) Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A intenção desta obra é abordar arbitrariedades, apontando os possíveis excessos ocorridos nos desenrolares das decisões proferidas, durante o inquérito das *'fake news'*, confrontando com a Constituição Federal de 1988, leis ordinárias, regimento interno, bem como, a percepção de juristas nas doutrinas e reportagens jornalísticas, com o objetivo de auxiliar no entendimento acerca dos reais motivos que levaram o então, presidente do STF, ministro Dias Toffoli, a dar início de ofício ao referido inquérito. Far-se-á uma análise, criticando suas ações e decisões a respeito do mesmo, de forma que se possa compreender seu desenrolar que ensejou temor em grande parte da sociedade, tendo em vista um possível risco à liberdade de expressão através de uma censura camuflada de repressão a atos criminosos de injúria, calúnia e difamação que se procederam de forma inquisitorial, propagando medo e insegurança jurídica.

Este artigo fará uma breve análise da organização e composição dos membros da Suprema Corte, bem como, prerrogativas e funções precípua e a relação com os demais poderes, mas, com foco principal no inquérito das *'fake news'*, protagonizado por aquela corte. Será explorado em que ponto o uso do poder público ultrapassou os limites legais por interesses próprios ou do Estado, com o suposto intuito de conter a divulgação de informações falsas contra a honra dos ministros, bem como, observar se os métodos utilizados foram adequados ou ultrapassaram os limites legais e feriram a Constituição Federal, colocando em risco a liberdade de expressão, opinião e pensamento.

2. SURGIMENTO DAS FAKE NEWS

Com a chegada da rede mundial de computadores, a *Internet*, que se iniciou em setembro de 1988, conforme abordado no texto “O Mundo Virtual” de Benigno Núñez publicado no site da UOL, que coincidentemente, ocorreu no mesmo ano da promulgação da Carta Magna, trouxe aos brasileiros muitas benesses. Segundo o Autor do texto “O Começo da Internet no Brasil”, Nicolas Muller, as primeiras conexões se deram no setor acadêmico e, somente alguns anos depois, por volta do ano de 1994, as redes ultrapassaram esse setor e começaram a chegar até o povo, usuários domésticos e empresas, ocorrendo o “*big boom*”, ao longo do ano de 1996, quando começaram a surgir todo tipo de conteúdo nas redes.

Com a velocidade da informação cada vez aumentando, ficou fácil disseminar conteúdos verídicos e/ou sem qualquer relação com a verdade, ou seja, as famosas e atuais *FAKE NEWS*, que atingiram a população em geral, sejam elas celebridades, políticos, anônimos ou até mesmo os ministros da Suprema Corte que, segundo eles, foram atingidos.(TUROLLO.2019) ¹

Afinal, qual é o conceito de *Fake News*? A revista PUC Minas entrevistou o professor PAGANOTT da MidiAto, da ECA da USP, que descreveu o conceito:

Segundo um estudo recente, divulgado pelos pesquisadores Hunt Allcott (Universidade de Nova York) e Matthew Gentzkow (Universidade de Stanford) publicado no *Journal of Economics Perspectives* diz que *Fake News*, significam todas as informações difundidas por meios de comunicação que se disfarçam de veículos jornalísticos e que difundem informação comprovadamente incorreta para enganar seu público. Dito isso, sites satíricos, cômicos, teatros, filmes e stand up, por exemplo, não são considerados *fake news*, pois não pretendem enganar, fica claro que se trata de piada, exagero e ficção. (PAGANOTTI.2018)²

As notícias falsas ganharam cada vez mais proporções pela facilidade das divulgações que são feitas em massa através da *internet*. As pessoas replicam informações que foram transmitidas de forma maliciosa, com intuito, muitas vezes, de ludibriar seus leitores, através de temas que causam perplexidade, gerando com isso o desejo de republicarem sem que antes verifiquem a veracidade das informações a serem retransmitidas. A divulgação de fotos antigas de algum caso de repercussão, por exemplo, como se fossem de situações atuais, são exemplos frequentes de *fake news*.

3. A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO DAS FAKES NEWS

O inquérito das *Fake News*, instaurado no dia 14 de março de 2019, sob o número 4781 pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro TOFFOLI, José Antônio Dias, por meio da portaria GP nº 69, com o suposto objetivo de apurar ameaças, denúncias caluniosas, difamantes e injuriantes que atingiram a honra e a segurança dos membros da corte e de seus familiares.

No mesmo ato, TOFFOLI designou o ministro MORAES para a relatoria desse procedimento judicial informe e inquisitorial. (DIAS.2019)³

O referido inquérito teve como embasamento o artigo 43 do Regimento Interno do STF que assim diz: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.”(RISTF. P, 11)

O objeto desse inquérito era investigar a disseminação de notícias falsas (*Fake News*), ameaças desferidas contra os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e seus familiares, pelos crimes tipificados na legislação penal, outrossim, calúnias, difamação, injúria contra a honra, crime de associação criminosa e Constituição de milícia privada, conforme artigos 138 a 140 e 288 e 288A do Código Penal, além de apurar a divulgação de mensagens em massa nas redes sociais.

De acordo com o texto do inquérito 4781/DF que diz:

O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo;

No dia 11 de Maio do mesmo ano, o Ministro Relator do Inquérito, Alexandre de Moraes, com base em documentos e informações juntados aos autos, indicou a existência de

sérios indícios de práticas de crimes conforme artigos 138, 139, 140 e 288 do Código Penal cometidos por várias pessoas (jornalistas, empresários, *youtubers*, e outros), bem como se embasou na Lei de Segurança Nacional (7.170/83), artigos 18, 22, 23 e 26, que definiam os crimes contra a segurança nacional e ordem política e social, tais como impedir o livre exercício de qualquer dos poderes da União ou Estados, fazer propagandas ilegais para alterar a ordem política social, incitar lutas com violência entre classes, caluniar ou difamar o Supremo Tribunal Federal (STF), imputando-lhes fato ofensivo à reputação, entre outros. Porém essa lei esta que foi revogada neste ano, em 01/09/2021.

A partir dessas hipóteses de crimes, o Relator destacou a própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que em seu artigo 29 aduz *in verbi*:

[...] No exercício de seus direitos e nos desfrutes de suas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei, com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral.

Dessa forma, em 11 de maio de 2019, o Magistrado Instrutor MORAES designado nos autos manifestou-se nos seguintes termos:

“Os documentos e informações juntados até o momento aos autos fornecem sérios indícios da prática de crimes, dentre outros investigados, por (...) ALLAN LOPES DOS SANTOS, BERNARDO PIRES KUSTER, EDSON PIRES SALOMÃO, EDUARDO FABRIS PORTELLA, ENZO LEONARDO SUZI MOMENTI, MARCELO STACHIN, MARCOS DOMINGUEZ BELLIZIA, RAFAEL MORENO, PAULO GONÇALVES BEZERRA, RODRIGO BARBOSA RIBEIRO e SARA FERNANDA GIROMINI, cujos endereços e qualificações foram devidamente confirmados, tipificáveis, em tese e a um primeiro exame, nos arts. 138, 139, 140 e 288 do Código Penal, bem como nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983.

Após a realização de diversas diligências no sentido de identificar os responsáveis pelas postagens reiteradas em redes sociais de mensagens contendo graves ofensas a esta Corte e seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem conforme se vê dos relatórios (fls. 6115-6269, 6271-6277, 6278-6283, 6284-6293, 6302-6353, 6355-6356 e também aqueles juntados no Apenso 70 destes autos), a autoridade policial designada nestes autos manifestou-se no sentido de que para a completa confirmação da autoria e materialidade do fato ora analisado seriam necessárias medidas de polícia judiciária, tais como apreensão dos equipamentos de informática (hardwares) e realização de perícia nos mesmos e oitiva dos envolvidos, analisada a viabilidade jurídica de tais medidas no caso em concreto (fls. 6964).

As postagens são inúmeras e reiteradas quase que diariamente. Há ainda indícios que essas postagens sejam disseminadas por intermédio de robôs para que atinjam números expressivos de leitores. (...) Toda essa estrutura, aparentemente, está sendo financiada por um grupo de empresários que, conforme os indícios constantes dos autos, atua de maneira velada fornecendo recursos (das mais variadas formas), para os integrantes dessa organização. Os indícios apontam para EDGARD GOMES CORONA, LUCIANO HANG, OTAVIO OSCAR FAKHOURY, REYNALDO BIANCHI JUNIOR e WINSTON RODRIGUES cujos endereços e qualificações

também foram devidamente confirmados pela autoridade policial, tipificáveis, em tese e a um primeiro exame, nos arts.138, 139, 140 e 288 do Código Penal, bem como nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983, todos na forma do art. 29, caput, do Código Penal.

Essas tratativas ocorreriam em grupos fechados no aplicativo de mensagens WhatsApp, permitido somente a seus integrantes. O acesso a essas informações é de vital importância para as investigações, notadamente para identificar, de maneira precisa, qual o alcance da atuação desses empresários nessa intrincada estrutura de disseminação de notícias fraudulentas.

Some-se a esses fatos os depoimentos prestados pelos Deputados Federais Alexandre Frota e Joice Hasselmann em 17/12/2019, que narraram a existência de um grupo organizado conhecido por Gabinete do Ódio, dedicado a disseminação de notícias falsas e ataques a diversas pessoas e autoridades, dentre elas o Supremo Tribunal Federal. Todos esses investigados teriam ligação direta ou indiretamente com o aludido Gabinete do Ódio.

Apresentou, ainda, os laudos periciais elaborados pela equipe de peritos designada nestes autos e, ao final, apontou a necessidade de diversas diligências. Devidamente intimado, o ilustre Procurador-Geral da República manifestou-se no sentido do deferimento somente da “requisição a essas empresas do armazenamento e custódia dos dados alusivos às postagens dos usuários e acesso aos dados cadastrais dos perfis @bolsoneas, @patriotas e @taoquei1, bem como a oitiva dos investigados e a elaboração de laudos periciais”.

É o breve relato.

DECIDO.

Com o intuito de identificar os autores das várias postagens nas redes sociais, de supostas mensagens de ofensas à Corte, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem, a autoridade policial designada nos autos, manifestou que era necessário confirmar a materialidade do fato, sendo necessárias medidas de polícia judiciária, como a busca e apreensão de celulares a procura de mensagens em grupos fechados de *WhatsApp* bem como a apreensão de equipamentos de informática para realização de perícia, além da realização das oitivas dos indiciados, com intuito de identificar provas materiais das supostas denúncias dos supostos crimes. (REDAÇÃO. 2020)⁴

MORAES, relator designado nos autos, manifestou-se nos seguintes termos:

Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 21 do RISTF, DETERMINO:

1) A BUSCA E APREENSÃO de computadores, “tablets”, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras, em poder de: ALLAN LOPES DOS SANTOS, BERNARDO PIRES KUSTER, EDSON PIRES SALOMÃO, EDUARDO FABRIS PORTELLA, ENZO LEONARDO SUZI MOMENTI, MARCELO STACHIN, MARCOS DOMINGUEZ BELLIZIA, RAFAEL MORENO, PAULO GONÇALVES BEZERRA, RODRIGO BARBOSA RIBEIRO, SARA FERNANDA GIROMINI, EDGARD GOMES CORONA, LUCIANO HANG, OTAVIO OSCAR FAKHOURY, REYNALDO BIANCHI JUNIOR e WINSTON RODRIGUES LIMA;

2) O bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados apontados no item anterior “1”, necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática

3) Que todos os investigados apontados no item “1” sejam ouvidos pela Polícia Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das medidas;

4) O afastamento do sigilo bancário e fiscal de EDGARD GOMES CORONA, LUCIANO HANG, REYNALDO BIANCHI JUNIOR e WINSTON RODRIGUES LIMA no período compreendido entre julho/2018 e abril/2020, com a imediata expedição de ofício, em caráter sigiloso, ao Banco Central do Brasil para que:

4.1. efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) 1, para a identificação das instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas mantêm relacionamento, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais ou procuradores, bem como em relações em conjunto com terceiros. O resultado da consulta ao CCS deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade policial, em meio eletrônico;

4.2. encaminhe o teor da ordem judicial exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamentos durante o período de 01/07/2018 a 30/04/2020, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o CÓDIGO Identificador do Caso Nº 002-PF-004986-22 para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;

4.3. as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiante para que as Instituições financeiras prestem informações relativas à movimentação financeira, dos investigados citados, referente ao período de 01/07/2018 a 30/04/2020;

4.4. Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO; SIMBA, disponibilizados no sítio [HTTP://www.pf.gov.br/simba](http://www.pf.gov.br/simba).

5) A OITIVA de BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI (Deputada Federal), CARLA ZAMBELLI SALGADO (Deputada Federal), DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (Deputado Federal), FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO (Deputado Federal), GERALDO JUNIO DO AMARAL (Deputado Federal), LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA (Deputado Federal), DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS (Deputado Estadual/SP) e GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ (Deputado Estadual/SP), a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade policial designada nestes autos;

6) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para as redes sociais a fim de que sejam preservados todos os conteúdos das postagens dos usuários BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, CARLA ZAMBELLI SALGADO, DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, GERALDO JUNIO DO AMARAL, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS e GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ;

7) Que à autoridade policial designada nestes autos elabore os laudos periciais necessários que demonstrem eventual prática de infrações penais, notadamente a participação em associações criminosas para proliferação de crimes e fake news, inclusive quanto ao modus operandi e aos financiamentos desses grupos com base no material já constante dos autos e outros que sejam obtidos durante as diligências;

8) expedição de ofício para que a rede social Twitter forneça a identificação dos usuários @bolsoneas, @ patriotas e @taoquei1, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Autorizo desde logo o acesso, pela autoridade policial, aos documentos e dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos nos locais de busca, contidos em quaisquer dispositivos. Consigne-se a autorização nos mandados expedidos. Cumpra-se com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal. As diligências deverão ser cumpridas pela equipe do Delegado Federal Igor Romário de Paula, a quem deverá ser remetido todo o material apreendido durante a operação.

Determino, por fim, que os dados sigilosos recebidos sejam autuados

em apartado e em segredo de justiça, dada a incidência da hipótese do art. 230-C, § 2º, do RISTF.
Dê-se ciência ao Procurador-Geral da República.
Brasília, 26 de maio de 2020.(MORAES. 2019)⁵

Para colaborar com esse inquérito, foram ouvidos Deputados Federais, na época, filiados ao Partido Social Liberal (PSL): Joice Cristina Hasselmann, Alexandre Frota, Nereu Crispim e Heitor Freire, que apontaram a existência de um grupo organizado, conhecido por “gabinete do ódio”, que objetivava disseminar notícias falsas, mediante o uso de robôs, atingindo milhares de pessoas ao mesmo tempo. O esquema denunciado pelos parlamentares aponta que, possivelmente, essas organizações teriam filiais em todas as unidades da Federação.(JUNQUEIRA. 2020)⁶

Nesses perfis, eram publicados conteúdos negativos e ataques ao (STF) Supremo Tribunal Federal, conforme notícia veiculada no jornal Estado de Minas (11/11/2019) cujo conteúdo manifestava rejeição ao posicionamento contrário à prisão em segunda instância, defendido por MENDES e, dependendo desse resultado, poderia beneficiar quase 5 mil presos, de acordo com o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os perfis tidos como influenciadores e investigados iniciaram os supostos ataques, sem com isso selecionar um tema ou adotar uma *hashtag*, não aparecendo assim como criadores. Quatro dias depois, dez dos perfis investigados adotaram a *hashtag* #ImpeachmentGilmarMendes, que ficou entre as mais visualizadas nas redes sociais, figurando no “*Trend Topics*”, que por sua vez, alcançou muitos outros usuários, seguidores ou não dos primeiros influenciadores.(MENDONÇA. 2019)⁷

O partido Rede Sustentabilidade ajuizou junto ao STF uma ADPF contra a portaria GP 69/2019, que visa à abertura de inquérito investigativo que questiona a legalidade da ação nos seguintes quesitos:

Os delitos investigados não aconteceram nas dependências físicas do STF, não sendo cabível a aplicação do artigo 43 do RISTF, não podendo, assim, usar o poder de polícia da instituição para investigar delitos fora da sede, extrapolando sua competência, violando o sistema acusatório admitido em nosso ordenamento jurídico. O inquérito viola o preceito fundamental da separação dos poderes, conforme artigo 60 § 4º, Inciso III da CF/88; Não há referências de fatos concretos que indiquem a necessidade de instauração de inquéritos criminais, violando assim o princípio da legalidade estrita. A escolha de Alexandre de Moraes para conduzir o inquérito viola o princípio da imparcialidade, demonstrando a criação de um “tribunal de exceção”, com objetivo de blindar os integrantes da Suprema Corte de possíveis

ataques a honra, independentes dos fatos, com sigilo do inquérito e sem nenhuma justificativa legal.(REDAÇÃO. 2019)⁸

O ministro Alexandre de Moraes, relator do INQ 4781, refutou os principais pontos de questionamento sobre a validade do inquérito, alegando que a instauração foi fundamentada no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo (RISTF), que segundo o ministro admite essa possibilidade, em caso de infração à lei penal, na sede ou dependência do Tribunal, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição. E lembrou que o RISTF, na parte relativa à matéria processual, foi formalmente recepcionado pela Constituição Federal e tem status de lei ordinária. Outro ponto ressaltado pelo ministro foi que a Constituição (artigo 129, inciso I) concede ao Ministério Público (MP) a competência privativa para promover ação penal pública. Observou, porém, que outros órgãos, como o Congresso Nacional, a Receita Federal, o Banco Central e os tribunais, fazem investigações penais. “Uma coisa é o sistema acusatório, a titularidade da ação penal pública. Outra coisa é a investigação penal”, frisou, lembrando que o resultado de qualquer inquérito, para se tornar ação penal, depende da iniciativa do MP. “Querer conceder a apenas um órgão a possibilidade de iniciar investigações de forma privativa é um absurdo”. Conforme notícia veiculada no site do STF.⁹

Em suas palavras, Alexandre de Moraes esclarece:

A atribuição de prerrogativas para a instalação de investigação ao STF, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, é coerente com o sistema de garantias e não afronta o devido processo legal, o dever de imparcialidade ou o princípio acusatório.

O inquérito 4781 tem como objeto as ameaças, e não às críticas. Com relação aos acessos, alegou que o Procurador Geral da República tem sido informado das decisões e chamado a se manifestar sobre as petições e diligências, regularmente. E aos advogados das partes, afirma que têm tido livre acesso aos autos somente de seus pacientes.

Na votação da ADPF 572, o ministro Edson Fachin votou pela legalidade e constitucionalidade da instauração do Inquérito das *Fake News*. Em seu voto alegou que, a CF/88 assegure a liberdade de expressão, não há argumentos frente a uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Porém, acerca da importância de impor alguns parâmetros ao inquérito, como o direito de os advogados terem amplo acesso aos autos do processo e o acompanhamento do MP. Na sessão seguinte à votação, o relator alterou o seu voto alegando que os requisitos já estavam sendo cumpridos, segundo o ministro Alexandre

de Moraes.

O voto do ministro Lewandowski seguiu o voto de Edson Fachin, pela constitucionalidade da Portaria 69/2019, que instaurou o inquérito 4781. Lewandowski entendeu que as apurações visam a investigar as ofensas aos servidores, ministros e aos seus familiares.

No que tange as investigações administrativas pelos Poderes da República, ressalta que, não encontrou nenhuma irregularidade, não há impedimento à atuação do Ministério Público e nem restrição aos advogados aos conteúdos das investigações. Salientando ainda que, o direito ao contraditório e a ampla defesa somente será exercido em caso de instalação de ação penal.

O ministro Marco Aurélio foi o único que se posicionou contrário ao inquérito, na ADPF 572/DF, argumentando que é necessário haver neutralidade do juiz em seu julgamento. “Que o juiz que julgue não seja o acuse, não seja o juiz que investiga”, afirmou, dizendo que o inquérito foi aberto sem a participação do Ministério Público Federal. (FACHIN.2020)¹⁰

As considerações do ministro, apesar de ter sido voto vencido, foram lúcidas e apropriadas na votação em plenário, que obteve maioria (10x1) para manter o inquérito.

4. STF E SUAS COMPETÊNCIAS

4.1. Competências Constitucionais

A Suprema Corte é composta por onze Ministros, todos brasileiros natos (art. 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e nomeados pelo Presidente da República. Após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

A ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

[...]

II - Julgar, em recurso ordinário:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última

instância, quando a decisão recorrida:

Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro, conforme nos artigos 102, § 1º.

Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, b e c, da CF/1988).

Para a advogada VAIRICH. Erica, mentora jurídica, em estudo sobre os Tribunais Superiores diz que:

Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

De acordo com a Emenda Constitucional 45/2004, é de competência do STF analisar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade e súmulas vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988).

Alterações na forma de investidura dos membros do Supremo Tribunal Federal poderiam favorecer a preservação de sua legitimidade e a ampliação de sua independência e imparcialidade, tornando-o, efetivamente, um dos órgãos de direção do Estado.

MORAES, Alexandre de, no livro Direito Constitucional diz:

Entre essas modificações, a exigência do notável saber jurídico deveria ser substituído pela presença de requisitos capacitários relacionados ou à qualificação profissional de bacharel em Direito, com o exercício de no mínimo 10 anos de atividade profissional como advogado, membro do Ministério Público, magistrado, ou à qualificação de jurista, comprovada pelo título de doutor em Direito, devidamente reconhecido pelo Poder Público. (MORAES. P,366)¹¹

É importante ressaltar que para maior confiabilidade e isenção, que os cargos de Ministros da Corte Suprema fossem preenchidos através do Concurso Público e do processo

meritocrático. Juízes de carreira com, pelo menos, dez anos de magistratura, sem qualquer indício de desvio ético e moral, por se tratar da mais alta corte com função precípua da guarda constitucional.

4.2. Competência Interna do STF

O Supremo Tribunal Federal por ser um órgão independente possui seu Regimento Interno que regula e orienta todos os serviços prestados naquela instituição.

Em seu primeiro artigo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em suas disposições gerais, nos fala: “Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.”

Dentro do RISTF nos artigos 42 a 45 ficou regulamentado o poder de polícia do STF:

Art. 42. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

Art.45. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

Dias Toffoli, aplicou o artigo 43 do regimento interno da Corte, que tem força de lei e trata da polícia do tribunal, para justificar a abertura das investigações. O dispositivo prevê que, caso ocorra “infração à lei penal na sede ou dependência do tribunal”, o presidente pode instaurar inquérito e designar um relator.

Ademais, o art. 66 do RISTF diz expressamente que: “A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.” Seguindo o Código de Processo Penal, artigo 75, contudo Dias Toffoli ao designar Moraes para ser o relator do inquérito, violou preceito importante que visa buscar a imparcialidade e a segurança jurídica do sistema.

O entendimento de Toffoli e de Moraes é o de que ataques às contas de *e-mails* dos ministros e ameaças em meios digitais validam a decisão, uma vez que membro do STF é ministro em “qualquer hora e em qualquer lugar”.(TEIXEIRA. 2020)¹²

De acordo com a visão dos dois ministros ouvidos reservadamente pela reportagem da Folha, “como não há meios para sanar eventuais vícios praticados na instauração do inquérito, uma solução é consertar seu rumo enquanto está tramitando.”(REDAÇÃO. 2020)¹³

Ante as argumentações trazidas para justificar o uso do referido artigo pelo ministro, entende-se primeiramente que se trata de um artigo inconstitucional, visto que, confronta diretamente com a Constituição. Reforça-se que o Regimento Interno é datado de 1980, ou seja, anterior a promulgação da Lei Constitucional, que adotou, expressamente, o sistema acusatório nos termos do artigo 129, inciso I da CF/88 e não o sistema inquisitório subentendido no artigo 43 do RISTF e invocado pelo ministro Toffoli. Nesse sentido, o Regimento é que deve se adaptar a nossa Lei Maior, que adotou, de forma implícita, como sistema processual, o sistema acusatório, conforme dispositivos que visam proteger as garantias fundamentais previstas e elencadas, entre vários artigos, dentre eles, o art. 5º, XXXVII e LIII, que tratam do juiz natural; art. 5º, LIV, que trata do devido processo legal; e art. 5º, LVII, que trata da presunção de inocência. Ante o exposto entende-se que o artigo invocado não foi recepcionado pela Constituição, por ser incompatível com ela e, portanto, deve ser considerado inválido se invocado para tratar do tema apresentando, visto que extrapola competência interna.

5. O PROCESSO PENAL

O código Penal Brasileiro tem como objetivo descrever as condutas consideradas ilícitas cominando as sanções que serão impostas aos infratores.

A partir da existência de uma ação ou omissão que é tipificada como crime, o Estado tem a pretensão punitiva de aplicar a pena descrita no seu ordenamento.

De acordo com o jurista Renato Brasileiro de Lima, a pretensão punitiva no processo penal brasileiro:

Consiste no poder do Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal. Através da pretensão punitiva, o Estado-Administração procura tornar efetivo o *ius puniendi*, exigindo do autor do crime, que está obrigado a sujeitar-se à

sanção penal, o cumprimento dessa obrigação, que consiste em sofrer as consequências do crime e se concretiza no dever de abster-se de qualquer resistência contra os órgãos estatais a quem cumpre executar a pena. (2020, p.39)¹⁴.

Porém, tal pretensão punitiva não poderá ser imposta sem o devido processo legal (princípio que garante a observância das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, isonomia e legalidade). Caso o processo viole esse princípio, acarretará nulidade dos atos decisórios.

Quanto aos sistemas processuais penais, será limitado apenas dois tipos: o sistema inquisitorial e o sistema acusatório.

5.1 O sistema inquisitorial

O modelo do sistema inquisitorial, apresentado no livro Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica, foi adotado a partir do século XIII pelo Direito Canônico e se espalhou por toda a Europa até o século XVIII. Sua característica principal, é a concentração de poderes nas mãos de um juiz inquisidor, que tem as prerrogativas de acusar e julgar, comprometendo assim a sua imparcialidade no julgamento. Ademais, nesse sistema, o juiz inquisidor tem o poder de determinar de ofício buscas e apreensões de documentos e pessoas para se chegar a uma verdade real. O acusado não tem direitos, é apenas uma peça no processo.

Nessa linha, LOPES, Aury descreve o sistema inquisitório:

O sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical. O que era um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se transforma em uma disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado. O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto da investigação. (2019, p.177)¹⁵

Portanto, o sistema inquisitorial é um sistema rígido em que o juiz inquisidor não tem limites para chegar à sentença no processo, podendo usar até mesmo a tortura para conseguir confissões, provas e documentos necessários para o julgamento do processo.

5.2 O sistema acusatório

Ao contrário do sistema inquisitorial, o sistema acusatório se caracteriza pela separação das partes, ou seja, existe a acusação e a defesa em igualdade de condições, que serão julgadas por um juiz imparcial. Nesse modelo há uma divisão das funções de acusar, defender e julgar (*actum trium personarum*). (LIMA. 2019)¹⁶

Nesse sistema, busca-se a verdade através das provas produzidas com a fiel observação ao contraditório e a ampla defesa; diferente do sistema inquisitorial que busca a verdade real, onde o acusado não tem direitos apenas uma peça no processo.

Com relação a produção de provas, estas deverão ser produzidas e apresentadas pelas partes na fase investigatória. O juiz somente intervém quando for provocado, caso haja necessidade, podendo agir de ofício para, por exemplo, determinar a produção de provas, porém, de forma subsidiada.

A garantia da imparcialidade do juiz, aliado ao princípio do devido processo legal dá-se em preservar a distância do magistrado quanto ao interesse das partes. Conforme notícia intitulada em “Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade” veiculada no *site* do Superior Tribunal de Justiça em 21 de Junho de 2020, que aduz:

O princípio do juiz natural – consagrado em todas as constituições brasileiras, exceto na de 1937 – constitui uma garantia de limitação dos poderes do Estado, que não pode instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias nem criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **artigo 5º** que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E acrescenta: XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Na **Convenção Americana de Direitos Humanos** – da qual o Brasil é signatário –, o artigo 8º preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”. Segundo a doutrina, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Assim, fica assegurado ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente de acordo com a legislação em vigor – estando vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação.¹⁷

Assim, pode-se afirmar que as principais diferenças entre os sistemas acusatórios e inquisitoriais estão nas produções de provas e a posições dos sujeitos no processo. No acusatório, observa-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizado pela

igualdade dos sujeitos no processo e o direito de serem julgados por um juiz imparcial e sempre se preza pela presunção de inocência do acusado. Ao contrário, no sistema inquisitorial as funções de acusar, defender e julgar concentra-se nas mãos do juiz inquisidor.

LOPES, Aury em seu livro Fundamentos do Processo Penal aduz que:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero *objeto* para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. (2019, p.174)

Nessa linha de raciocínio, nota-se a violação do sistema processual acusatório, quando o Ministro Alexandre de Moraes instaurou o inquérito 4781 com resquícios inquisitivos.

6. ILEGALIDADES DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

6.1 O Inquérito Usurpa Competência do Ministério Público Federal

Os constituintes responsáveis pela criação da nova Constituição Federal consagraram, de forma inédita, no sistema constitucional brasileiro, um capítulo exclusivo às funções essenciais à justiça, que são exercidas pelo Ministério Público, Advocacia pública, Advocacia privada e Defensoria Pública. Conforme artigos explicitados:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Conforme o artigo acima, a competência de promover privativamente a ação penal pública pertence ao Ministério Público, na forma da lei. A autoridade policial investiga e o juiz julga.

O decano Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional, foram cirúrgicos na descrição da importância no Ministério Público em nosso ordenamento:

Merece destaque o primeiro inciso do art. 129, que estatui caber ao Ministério Público, com privatividade, a promoção da ação penal pública. A regra apresenta consequências práticas relevantes. Por conta dela, não mais se admite que a ação penal pública seja deflagrada por autoridades outras, do Executivo ou do Judiciário. Para fielmente cumprir as suas atribuições, não se deve impedir o Ministério Público de investigar fatos relevantes, a fim de formar convicção sobre a existência e a autoria de delito. Não se pode recusar ao parquet que realize investigações, por autoridade própria, respeitados, evidentemente, os casos de reserva constitucional de jurisdição e os direitos fundamentais. Não faz sentido, à falta de disposição constitucional explícita que o impeça, não reconhecer ao Ministério Público o direito de descobrir os fatos relevantes para a tomada de decisão de propor a ação penal pública, que lhe cabe privativamente.¹⁸(2019, p.1.780)

O ministro Alexandre de Moraes, ao chamar para si todas essas competências que incluem realização de buscas e apreensões domiciliares em locais de trabalhos, solicitação de bloqueio de contas em redes sociais e decretação de prisões, usurpa a competência privativa do MP e da Polícia Judiciária, violando o princípio basilar da separação de poderes, que são divididos entre três pessoas distintas as tarefas de acusar, investigar e julgar.

Assim, pode-se afirmar que, o sistema acusatório em nosso ordenamento coloca o Ministério Público como responsável à proposição de ações penais públicas, tendo sua relação processual somente de provocar o judiciário, buscando uma pretensão punitiva ao um ato considerado como crime. Ao STF cabe apenas às prerrogativas de processar e julgar, originariamente na área penal a competência para julgar, infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros

Desse modo, o inquérito 4781 não está de acordo com os preceitos básicos do sistema

processual brasileiro. Fica nítido que a investigação aberta de ofício pelo então presidente do STF, Dias Toffoli, está na contramão do que é previsto na legislação brasileira e do que ocorre, geralmente, no sistema judiciário, que só pode agir quando provocado por uma das partes do processo. Diante deste desacordo, a PGR não viu com simpatia a abertura, de ofício, deste inquérito, pois, atribuições importantes da Procuradoria, que deve atuar como parte, foram usurpadas nessa apuração. (CARVALHO. 2021)¹⁹

Em 15 de março de 2019, em nota divulgada no site da PGR (Procuradoria-geral da República), a procuradora, à época Raquel Dodge, disse que, pela Constituição, o Judiciário tem papel de garantir a correção das investigações, não de realizá-las. Nas palavras da procuradora:

A atuação do Poder Judiciário, consistente em instaurar inquérito de ofício e proceder à investigação, tem potencial de afetar sua necessária imparcialidade para decidir sobre a materialidade e a autoria das infrações que investigou, comprometendo requisitos básicos do Estado Democrático de Direito.

Marco Aurélio, ainda, denominou o inquérito de “natimorto”, conforme veiculado em jornais²⁰ e pediu licença aos demais ministros para discordar do voto deles, quando já havia maioria formada para continuação do inquérito. Marco Aurélio Mello fez críticas à forma como o inquérito foi instaurado. Além disso, considerou “seríssima” a forma de escolha do relator, ministro Alexandre de Moraes, que se deu por decisão do presidente do STF e não por distribuição eletrônica (sorteio), como determinam as regras processuais. (LEWANDOWSKI. 2020)²¹

6.2. Inquérito Criminal

Inquérito criminal é um procedimento investigatório para obter provas de um crime bem como reunir elementos probatórios de provável autoria de um delito que efetivamente aconteceu. O inquérito é conduzido por autoridade policial e acompanhado pelo Ministério Público – Promotor ou Procurador, a depender da competência – que, se conseguir reunir provas suficientes, fará uma denúncia a um juízo competente; sendo, então, instaurado o procedimento.

O inquérito policial é atribuição da polícia judiciária, devendo ser conduzido por delegado de carreira. A CF/88 conferiu à Polícia Federal o exercício, com exclusividade, das

funções de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, IV). Neste caso, a palavra “exclusividade” significa que os inquéritos federais não poderão ser realizados pela polícia civil dos Estados.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Ademais, o Código de Processo Penal faz referência à autoridade policial através do delegado de polícia, nos termos do art. 2º § 1º da Lei 12.830/13.

6.3. Delimitação do Objeto

Não podemos olvidar de importante ponto a ser abordado que é a delimitação do objeto. A delimitação do objeto do processo está relacionada diretamente com todas as garantias de defesa, assegurando-se defesa eficaz, subordinada aos princípios do contraditório e da audiência, além de garantir, dentro de certa maleabilidade, conjugada com a rigidez que lhe é característica, a investigação da verdade material.

A amplitude do objeto dificulta muito a defesa dos acusados e abre um precedente perigoso contra as garantias e direitos fundamentais. O inquérito em questão ampliou demasiadamente o objeto abarcando temas diversos como notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações em toda sua dimensão não especificando o conjunto de fatos que serão objetos da investigação. A falta de delimitação do objeto traz consigo riscos à direitos e prerrogativas individuais fundamentais como direito de privacidade e sigilo que, provavelmente, ficarão desprotegidos sem um determinado motivo, além de dificultar a defesa do acusado; fatos estes que não devem ser tolerados visto que são violações de garantias fundamentais previstas constitucionalmente como o devido processo legal.

Artigo 5º CF:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

Trata também do tema a Súmula Vinculante 14 do STF, *in verbi*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Pode se afirmar, portanto, que houve violações à direitos e preceitos fundamentais dos acusados quando não foi respeitado o devido processo legal.

6.4. Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.(MENDES.2013)²²

A CF/88 trata da liberdade de expressão diretamente em diversos incisos de seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Seguindo o mesmo tema, o Art. 220 do mesmo instituto resguarda de forma clara quando dispõe que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Mendes aduz que:

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, não obstante todas terem amparo na Lei Maior. (2019, p.394)

Membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal divulgaram nota²³ em que é de sua "extrema preocupação" questões que envolvem a investigação no referido inquérito. Eles temem que manifestações de membros do Ministério Público, do Congresso e de cidadãos em geral, protegidos pela liberdade de expressão, sejam alvo de investigação como se constituíssem crime.

GROSS, professora e coordenadora da Plataforma de Liberdade de Expressão, afirma que discursos contra ministros do Supremo, mesmo que usem linguagem de ameaça, não necessariamente devem ser proibidos e punidos, pois, abrem precedentes perigosos e podem ter como possível efeito a dissuasão da participação das pessoas no debate público, afirma a professora.²⁴

Em uma entrevista, a professora criticou a falta de delimitação do objeto do inquérito.

É o tribunal responsável pelas defesas dos direitos fundamentais e constitucionais dos indivíduos no Brasil, dentre eles e muito importante a liberdade de expressão, e se permite a uma atuação de investigação sem contorno, com possíveis efeitos de dissuasão ao exercício da liberdade de expressão pelos cidadãos."(GROSS. 2020)²⁵

Mesmo que em tom de ameaça, discursos contra os ministros do STF, não necessariamente devem ser punidos, mesmo porque, a ameaça tem que ser crível, ou seja, ela deve ser feita por pessoa que de fato teria realmente condições de impedir o exercício do poder por ela criticado ou ameaçado que, no caso, em tela trata-se dos ministros do STF. Pode-se dizer com isso que depende inteiramente do contexto. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira.

Art. 5º, IV da Constituição Federal, que diz:

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

A Constituição defende que todos têm direito ao livre pensamento e expressão, ou seja, direito de exporem opiniões e ideias mesmo que alguns não concordem, mas, o direito à defesa destas está resguardado constitucionalmente. Um bom exemplo seria a ideia ou discurso que sugere o fechamento do Supremo que, mesmo não podendo ser alcançada, deveria ser protegido o direito de fala, em razão da garantia constitucional da liberdade de expressão.

Iniciativas como a do inquérito das *Fake News* podem fazer com que as pessoas pensem duas vezes antes de fazer críticas a qualquer um dos órgãos estatais, causando um abalo na liberdade de expressão e pensamento, independentemente de qual sejam estes ideais.

6.5. Censura

De acordo com nossa Constituição Federal, Art. 5º, IX, adverte que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e em seu artigo 220 que prescreve:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Corroborando, MENDES, em seu livro *Comentários a Constituição do Brasil* diz que:

A proibição da censura é um dos aspectos centrais da liberdade de expressão. É natural a inclinação dos regimes autoritários em censurar a difusão de ideias e informações que não convêm aos governantes. Mas, mesmo fora das ditaduras, a sociedade muitas vezes reage contraposições que questionem os seus valores mais encarecidos e sedimentados, e daí pode surgir a pretensão das maiorias de silenciar os dissidentes. O constituinte brasileiro foi muito firme nesta matéria, ao proibir peremptoriamente a censura. (MENDES. 2018 p. 556)

Porém, o ministro Alexandre de Moraes, atendendo a um pedido de Dias Toffoli determinou que os *sites* da revista *Crusoé*²⁶ e *O Antagonista* retirassem do ar reportagem e notas publicadas sobre matéria, que fazia menção ao presidente do STF, na reportagem com título "O amigo do amigo de meu pai". O documento apresentado na matéria, que a revista encontrou entranhado em processo da Lava Jato, mostrava o codinome usado por Marcelo Odebrecht para referir-se a Dias Toffoli. (REDAÇÃO. 2019)²⁷

Trata-se de grave denúncia feita e que, segundo RANGEL, Rodrigo, (Abril.2019) diretor da revista *Crusoé*, reitera

...o teor da reportagem, baseada em documento, e registra, mais uma vez, que a decisão [de Moraes] se apega a uma nota da Procuradoria-Geral da República sobre um detalhe lateral e utiliza tal manifestação para tratar como *fake news* uma informação absolutamente verídica, que consta dos autos da Lava Jato. (REDAÇÃO.2019)²⁸

Na época, MORAES, Alexandre estipulou multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da decisão que, como dito alhures, determinou a retirada do ar de tal denúncia. Segundo o Ministro, a situação não passa de típico exemplo de *fake news*, que exige a intervenção do Judiciário, conforme noticiado no jornal *Folha de São Paulo*, titulada de Ministro do STF censura sites e manda tirar do ar reportagens sobre Toffoli em Abril de 2019²⁹ Contudo, como defendido neste trabalho, a decisão viola um dos primeiros e mais importantes direitos fundamentais de nossa Constituição, que é a liberdade de expressão.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo pesquisa de satisfação, divulgada pelo portal G1 em 12 de Julho de 2021, o Supremo Tribunal Federal apresenta avaliação negativa perante a sociedade brasileira, devido ao fato de que nos últimos tempos ocorreram decisões instáveis, distorcidas e arbitrárias através de interpretações contraditórias ao que preconiza a nossa Constituição Federal e ao interesse coletivo.

O mínimo que se espera dos ministros do mais alto escalão do judiciário é que interpretem e defendam os ditames constitucionais pautados em valores morais e éticos, cumprindo apenas às competências exclusivas que lhes cabem.

Sobre os acusados arrolados no inquérito das *Fakes News*, que tenham um julgamento justo, tendo seus direitos constitucionais resguardados, seguindo o Código Penal e o Código

de Processo Penal Brasileiro, que reserva direito ao contraditório, ser julgado por um juiz isento e que não seja parte do processo, que, em caso de condenação, que haja a individualização da pena proporcional ao crime cometido e que seus advogados tenham total acesso ao processo.

A liberdade de expressão e pensamento é um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito e devem ser respeitados. Caso haja excesso no uso desses direitos e venha a causar prejuízo ou dano a outrem, que seja apurado pelos meios legais e processuais com as devidas sanções proporcionais aos atos que se consignent exacerbados neste direito. Mas, o cerceamento de pensamentos e opiniões contrárias, seja por motivos políticos ou ideológicos, vem consigo enorme e irreparável risco do fim dos debates de ideias.

O Inquérito das *Fake News*, instaurado como possível pretexto para camuflar atitudes políticas e desproporcionais, através da censura e medo, por interesses pessoais, políticos, contrários ao bem comum, sobrepondo interesse coletivo, fundamentadas em interpretações que distorcem preceitos legais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (CF/1988.)

No dia 01 de Julho de 2021, o ministro relator, Alexandre de Moraes arquivou o inquérito 4781, a pedido do Procurador da República, e abriu um novo inquérito, que visa investigar a existência de uma organização criminosa digital que atenta contra a democracia e o Estado de Direito. (FALCÃO. VIVAS. 2021)³⁰

Moraes salientou que, a abertura desse novo inquérito não fere entendimentos do STF sobre as competências do Ministério Público, pois existem "fortes indícios" juntados na decorrida investigação do inquérito das Fakes News. Este novo inquérito terá o prazo inicial de 90 dias e será conduzido pela polícia Federal.

Conclui-se que, ante os fatos apresentados, vale fazer uma profunda reflexão sobre o tema, visto que, direta ou indiretamente as decisões tomadas no curso do inquérito motivador deste estudo, de uma forma ou de outra, pode um dia, afetar a todos os cidadãos brasileiros, no que se refere ao caríssimo direito à liberdade de expressão e pensamento.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Código de **Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/DecretoLei/Del368.htm>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único - 8. ed. rev., ampl.e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES, Jr., Aury. **Fundamentos do Processo Penal** : introdução crítica. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** / 14. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva Educação,2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso em: 04 Jul. 2021.

PIOVEZAN. Cláudia R. de Moraes (org.). **Inquérito do Fim do Mundo**. Londrina: Ed. E.D.A, 2020.

Poder Judiciário, Brasil. 2. Tribunal supremo, **Regimento Interno**, Brasil. I. Título.
Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 04 de Jul.2021.

REDAÇÃO. Ministro do STF censura sites e manda tirar do ar reportagem sobre Toffoli.

Folha de São Paulo, São Paulo, 15 de Abr.2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/ministro-do-stf-censura-sites-e-manda-tirar-do-ar-reportagem-sobre-toffoli.shtml?origin=folha>. Acesso: em 16 de Jun.2021.

GALF, RENATA. Inquérito das fake news no STF abre precedente perigoso para liberdade de expressão, diz pesquisadora. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 de Jun.2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/inquerito-das-fake-news-no-stf-abre-precedente-perigoso-para-liberdade-de-expressao-diz-pesquisadora.shtml>. Acesso: em 16 de Jun.2021.

CARVALHO, Daniel. Dodge pede dados sobre inquérito e sugere que STF extrapolou atribuições. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 de Mar.2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/dodge-pede-dados-sobre-inquerito-e-sugere-que-stf-extrapolou-atribuicoes.shtml>. Acesso: 26 de Jun.2021.

MULLER, Nicolas. **O Impacto Da Tecnologia Em Nossas Vidas**. Disponível em:

<https://www.oficinadanet.com.br/post/16174-o-impacto-da-tecnologia-em-nossas-vidas> . Acesso: em 26 de Jun.2021.

RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. "O amigo do amigo de meu pai". Revista Crusoé, Ed. 050. São Paulo, 11 de Abr.2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/> . Acesso: 26 de Jun.2021.

REDAÇÃO. "O amigo do amigo de meu pai". O Antagonista, São Paulo, 24 de Dez.2019.

Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>. Acesso: 26 de Jun.2021.

TEIXEIRA, Matheus; ONOFRE, Renato. STF busca sanar vícios de inquérito das fake news, e Moraes pode se declarar impedido. Folha de São Paulo, São Paulo, 03 de Jun.2020.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/stf-busca-sanar-vicios-de-inquerito-das-fake-news-e-moraes-pode-se-declarar-impedido.shtml>. Acesso: 16 de Jun.2021.

¹ TUROLLO, Reynaldo Jr. Toffoli abre inquérito para apurar fake news e ameaças contra ministros do STF. (14/03/2019). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/toffoli-abre-inquerito-para-apurar-fake-news-e-ameacas-contr-ministros-do-stf.shtml>> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

²PAGANOTT, Ivan da Midiato. O fenômeno das notícias falsas. Revista Puc Minas. Ed. 17(Belo Horizonte, Primeiro Semestre de 2018.). Disponível em: <http://www.revista.pucminas.br/materia/fenomeno-noticias-falsas/> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

³ DIAS, Wilson. Toffoli abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo. Revista Consultor Jurídico.(MAR, 2019) Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/toffoli-abre-inquerito-apurar-ameacas-ministros-tribunal>> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

⁴ REDAÇÃO. PF cumpre mandados de busca e apreensão em inquérito do Supremo contra fake news . Jorñaç do Comercio. Porto Alegre. (Mai.2020) Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/geral/2020/05/740722-pf-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-em-inquerito-do-supremo-contr-fake-news.html . Acesso: em 16 de Jun.2021.

⁵ MORAES, Alexandre de. Inquérito 4781. STF. Brasília. 2020. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwibz6XWu9LxAhUJp5UCHWepC5IQFnoECAUQAw&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FnoticiaNoticiaStf%2Fanexo%2Fmandado27maio.pdf&usg=AOvVaw1TNxwGpvA9iZaNx27zMwII>> . Acessado em 07/07/21

⁶ JUNQUEIRA, Caio. Leia a íntegra da decisão de Alexandre de Moraes. (Mai.2020) Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/leia-a-integra-da-decisao-de-alexandre-de-moraes/> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

⁷ MENDONÇA, Ana Carolina. Jornal Estado de Minas Política. (Nov.2019) Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/11/11/interna_politica,1100305/cresce-mobilizacao-para-o-impeachment-de-gilmar-mendes.shtml . Acesso: em 16 de Jun.2021.

⁸ REDAÇÃO. Rede quer anular inquérito do STF que apura ameaças a ministros. Revista Consultor Jurídico.(Mar.2019). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/rede-anular-inquerito-stf-apura-ameacas-ministros> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

⁹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445713&ori=1> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

¹⁰ ADPF 572. STF. Brasília. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 366.

¹² TEIXEIRA, Matheus; ONOFRE, Renato. STF busca sanar vícios de inquérito das fake news, e Moraes pode se declarar impedido. Folha de São Paulo, São Paulo, 03 de Jun.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/stf-busca-sanar-vicios-de-inquerito-das-fake-news-e-moraes-pode-se-declarar-impedido.shtml> . Acesso: 16 de Jun.2021.

¹³ REDAÇÃO. STF busca sanar vícios de inquérito das fake news, e Moraes pode se declarar impedido. (03/06/2020). Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/stf-busca-sanar-vicios-de-inquerito-das-fake-news-e-moraes-pode-se-declarar-impedido.shtml>> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único– 8. ed. rev., ampl.e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

¹⁵ LOPES, Jr., Aury. **Fundamentos do processo penal** : introdução crítica. 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2019.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único - 7. ed. rev., ampl.e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 41

¹⁷ NOTÍCIAS. Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade. STJ. (21/06/2020). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>. Acesso: em 16 de Jun.2021.

¹⁸ Mendes, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva. 2019. p.1.780.

¹⁹ CARVALHO, Daniel. Dodge pede dados sobre inquérito e sugere que STF extrapolou atribuições. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 de Mar.2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/dodge-pede-dados-sobre-inquerito-e-sugere-que-stf-extrapolou-atribuicoes.shtml> . Acesso: 26 de Jun.2021.

²⁰ MOURA ,Rafael Moraes. Inquérito das fake news é natimorto. Estadão. Brasília: 24/04/2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/04/24/inquerito-das-fake-news-e-natimorto-diz-marco-aurelio.htm>. Acesso: em 16 de Jun.2021.

²¹ LEWANDOWSKI, Ricardo. Voto ADPF 572. Brasília. 17/06/2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572VotoRL.pdf>> .Acesso:

em 16 de Jun.2021.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263.

²³ ADPF 572. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 18/06/2020. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fstf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D754371407&c len=4919895> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

²⁴ REDAÇÃO. Inquérito das fake news no STF abre precedente perigoso para liberdade de expressão, diz pesquisadora.(20/06/2020). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/inquerito-das-fake-news-no-stf-abre-precedente-perigoso-para-liberdade-de-expressao-diz-pesquisadora.shtml>> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

²⁵ GALF, RENATA. Inquérito das fake news no STF abre precedente perigoso para liberdade de expressão, diz pesquisadora. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 de Jun.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/inquerito-das-fake-news-no-stf-abre-precedente-perigoso-para-liberdade-de-expressao-diz-pesquisadora.shtml>. Acesso: em 16 de Jun.2021.

²⁶ RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. "O amigo do amigo de meu pai". Revista Crusoé, Ed. 050. São Paulo, 11 de Abr.2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/> . Acesso: 26 de Jun.2021.

²⁷ REDAÇÃO. "O amigo do amigo de meu pai". O Antagonista, São Paulo, 24 de Dez.2019. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>. Acesso: 26 de Jun.2021.

²⁸ REDAÇÃO. STF censura reportagem em que Marcelo Odebrecht cita Dias Toffoli, presidente da Corte. Jornal Nacional. (15/04/2019) Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/15/stf-censura-reportagem-que-liga-dias-toffoli-presidente-da-corte-a-odebrecht.ghtml>> . Acesso: em 16 de Jun.2021.

²⁹ REDAÇÃO. Ministro do STF censura sites e manda tirar do ar reportagem sobre Toffoli. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 de Abr.2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/ministro-do-stf-censura-sites-e-manda-tirar-do-ar-reportagem-sobre-toffoli.shtml?origin=folha>. Acesso: em 16 de Jun.2021.

³⁰ FALCÃO, Márcio. VIVAS, Fernanda. Moraes arquiva inquérito dos atos antidemocráticos no STF e abre outro sobre organização criminosa. TV Globo, Brasília, 01/07/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/01/moraes-arquiva-inquerito-dos-atos-antidemocraticos-no-stf-e-abre-novo-inquerito-sobre-organizacao-criminosa-contr-a-democracia.ghtml> . Acesso em: 29 de Nov.2021.